



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036573-89.2013.8.14.0301
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ALEX ALLAN AQUINO LIMA
APELADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEGATIVA DE EMBARQUE DE PASSAGEIRO AO ARGUMENTO DE QUE A OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO REPASSOU O VALOR DA COMPRA DA PASSAGEM À COMPANHIA AÉREA. COMPROVADO O FATURAMENTO DA PASSAGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM VALORES PRATICADOS PELO STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUTOR VENCEDOR EM PARTE DE SEU PEDIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM CONFORMIDADE COM A LEI. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de dano moral, a indenização deverá ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais, evitando-se o enriquecimento sem causa. Valor fixado se encontra compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
2. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, prescinde da demonstração da má-fé do fornecedor, o que não restou comprovado no presente caso.
3. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas processuais, restando, portanto, reconhecida a sucumbência recíproca aplicada pelo Juízo a quo.
4. Tendo o juízo fixado honorários advocatícios com fundamento no disposto no § 3º do art. 20 do CPC/73, injustificado o pedido de majoração dos referidos honorários, já que houve sucumbência recíproca.
5. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.



1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 5 de fevereiro de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria Céu Maciel Coutinho.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

]RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interpostos por ALEX ALLAN AQUINO LIMA contra a sentença proferida às fls. 70-71, pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA., nos autos da Ação de Indenização por dano moral em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Adoto o relatório da r. sentença, por refletir fielmente o contido no presente feito, in verbis:
Que efetuou a compra de duas passagens aéreas em seu cartão de crédito, com trecho Belém/Curitiba, para as passageiras Astrogilda Ribeiro e Manuela Conceição para a data de 28/06/2013, cuja soma das parcelas fora no total de R\$ 3.230,18 (três mil e duzentos e trinta reais e dezoito centavos). Que recebeu a confirmação de compra e remeteu os bilhetes às passageiras, contudo, na data da viagem as passageiras não conseguiram embarcar ao serem informadas que a compra realizada não tivera sido aprovada, oportunidade em que estas então tiveram que arcar com ônus



das passagens por conta própria, a fim de cumprir seus compromissos. Que o autor ao tentar averiguar a situação ocorrida, foi informado pela requerida de que a operadora do cartão de crédito (Mastercard) foi quem estornou a compra, informação esta que foi desmentida pela operadora de crédito, que corroborou que a compra foi, de fato, realizada com sucesso. Que o autor foi humilhado e constrangido em razão dos fatos ocorridos, precipuamente perante os seus superiores e colegas de trabalho. Assim é que requereu a condenação da requerida à restituição em dobro do valor cobrado indevidamente em seu cartão de crédito, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Junta ao pedido os documentos que estão inseridos às fls. 9/15 nos autos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 19/34 nos autos, articulando que houvera detectado uma possibilidade de fraude na aquisição das passagens compradas pelo autor, motivo pelo qual o pagamento foi reprovado, mas com possibilidade de pagamento diretamente no aeroporto para liberação do embarque das passageiras. Que tal conduta visou evitar maiores prejuízos ao próprio titular do cartão de crédito, que poderia estar sendo vítima de crime. Que nem o autor nem as passageiras sofreram qualquer tipo de prejuízo, já que não houve a prática de nenhum ato ilícito, dizendo que já houvera procedido o estorno do valor da compra das passagens, no cartão de crédito do requerente, motivo, em síntese, pelo qual requer a total improcedência da ação.

Manifestando-se sobre a peça de contestação, o autor, às fls. 50/66 nos autos rechaçou os argumentos suscitados pela contestante, mencionando que os valores relativos à compra efetuada no cartão do autor não foram estornados, e sim reembolsados após haverem sido descontados, ao tempo em que reiterou os fatos e os pedidos constantes na vestibular.

Realizada a audiência preliminar, as partes não chegaram a um consenso, tendo o juízo determinado o julgamento antecipado da lide.

Relatados. Decido.

Acresço que o Juiz Togado a quo julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

Ante o exposto, é que respaldado no que preceitua o art. 487, I, do CPC c/c art. 5º, V e X da CF e arts. 186 e 927, do CC, julgo parcialmente procedente a ação intentada para condenar a requerida a pagar a requerente, a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicando-se juros moratórios de 1% a.m. desde a data da incidência do dano, ou seja, 28/06/2013, corrigindo-se ainda, os valores pelo INPC a partir da data de publicação desta decisão, até a efetivação do pagamento.

Em face da sucumbência recíproca ante o acolhimento parcial dos pedidos, condeno, ainda, a requerida, bem como o autor (na forma do §2º do art. 98 do CPC) ao pagamento de 50% do valor das custas processuais, cada um, e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da condenação atualizado, na forma do parágrafo único do art. 86 do CPC/2015.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso de apelação, fls. 74/92, na qual repisa os argumentos apresentados na peça inicial, alegando, em síntese, que o Magistrado deixou de acolher o pedido da



requerente/apelante, mesmo tendo reconhecido a ilicitude praticada pela empresa apelada, que descumpriu o contrato de compra e venda, praticando duplicidade de cobrança, gerando a restituição dos valores em dobro, uma vez que a empresa apelada só reembolsou os valores indevidamente cobrados após diversos e-mails e reclamações realizadas informado que seria ajuizada ação de indenização.

Pontuou que não foi respeitado o princípio da causalidade, sendo imputado à apelante ônus sucumbencial, em razão do acolhimento parcial dos pedidos; bem como que deveria ter sido invertido o ônus da sucumbência, já que se não fosse a conduta desairosa da empresa, não haveria motivos para ser incomodado o Poder Judiciário.

Sustentou que o valor fixado a título de dano moral precisa ser majorado, considerando-se a amplitude dos danos, o constrangimento e abalo emocional do apelante; bem como a sua função punitiva, para que não gere a sensação de impunidade.

Arguiu que o valor fixado a título de honorários de sucumbência está irrisório, não levando em consideração o zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, sendo necessária a reforma da decisão.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 99/107, em que a parte adversa rechaça os argumentos do apelo, pugnando pelo não provimento do recurso.

Coube-me o feito por distribuição.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.



TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEGATIVA DE EMBARQUE DE PASSAGEIRO AO ARGUMENTO DE QUE A OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO REPASSOU O VALOR DA COMPRA DA PASSAGEM À COMPANHIA AÉREA. COMPROVADO O FATURAMENTO DA PASSAGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM VALORES PRATICADOS PELO STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUTOR VENCEDOR EM PARTE DE SEU PEDIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM CONFORMIDADE COM A LEI. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

4. Tratando-se de dano moral, a indenização deverá ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais, evitando-se o enriquecimento sem causa. Valor fixado se encontra compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, prescinde da demonstração da má-fé do fornecedor, o que não restou comprovado no presente caso.

6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas processuais, restando, portanto, reconhecida a sucumbência recíproca aplicada pelo Juízo a quo.

4. Tendo o juízo fixado honorários advocatícios com fundamento no disposto no § 3º do art. 20 do CPC/73, injustificado o pedido de majoração dos referidos honorários, já que houve sucumbência recíproca.

5. Sentença mantida. Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).

O presente recurso preenche os requisitos necessários à admissibilidade, merecendo, portanto, ser conhecido.

No caso a demanda é indenizatória por danos morais e materiais, decorrentes de falha na prestação de serviço por parte da empresa apelada, que mesmo após ter debitado na conta do apelante o valor das passagens adquiridas, negou o embarque aos titulares das passagens, sob o argumento de que a operadora de cartão de crédito não teria repassado o valor da compra à companhia aérea devido suspeita de fraude.

Prima facie, ressalto que, quanto à demonstração do dano sofrido, a responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, conforme esclarece o artigo 14 do CDC e já pacificado na jurisprudência pátria. Portanto a recorrente possui o dever de reparar eventuais danos sofridos pelo consumidor, em virtude da má prestação do serviço oferecido, independentemente da existência de culpa.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

"REPARAÇÃO DE DANOS. LINHAS AÉREAS. CANCELAMENTO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO



DE NOVOS BILHETES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. ILEGITIMIDADE ATIVA ATINENTE À COMPRA DE NOVAS PASSAGENS POR TERCEIRO. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. Do caderno probatório trazido aos autos, verifica-se que a autora adquiriu bilhete aéreo da empresa demandada, com destino ao Rio de Janeiro/RJ, sem, contudo, obter a confirmação de pagamento de reserva, impossibilitando sua utilização e gerando a necessidade de aquisição de novos bilhetes aéreos em companhia diversa. A responsabilidade da empresa prestadora do transporte, pelos danos advindos da falha do serviço, tem natureza objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Diante disso, devido o ressarcimento dos valores desembolsados na compra da passagem não utilizada. Afastada a reparação material referente à diferença a maior na aquisição dos novos bilhetes aéreos, tendo em vista que o pagamento foi efetuado por terceiro, reconhecendo-se a ilegitimidade ativa. Dano moral configurado, ante a falha na prestação do serviço contratado, o que gerou transtorno à autora. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**".

(Recurso Cível Nº 71004393146, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 08/05/2013).

Portanto, a apelada somente se eximiria do dever de indenizar se demonstrasse alguma excludente, como culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiro ou caso fortuito ou força maior, circunstâncias que não ocorreram na espécie.

Nas razões do apelo pretende o recorrente a repetição do in débito em dobro, já que lhe foi cobrado o valor de passagens debitadas em cartão de crédito, mas não utilizadas, por culpa da apelada; a majoração do valor da indenização; a inversão do ônus da sucumbência e a majoração dos honorários de sucumbência.

Acerca da restituição em dobro, já há entendimento pacificado pelo STJ de que só poderá ocorrer em casos em que restar comprovada a má-fé da empresa, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que já havia ocorrido, inclusive, o reembolso do valor.

Sobre a matéria, cito julgado abaixo:

"JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. FALHA NA EMISSÃO DE PASSAGEM AÉREA. VICIO DE QUALIDADE. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1) EVIDENCIADO NOS AUTOS O VICIO DE QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONSUBSTANCIADO NA COBRANÇA EM DUPLICIDADE DE PASSAGEM AÉREA, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA.
2) A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO, PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PRESCINDE DA DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO FORNECEDOR. NO CASO CONCRETIZADO NOS AUTOS, INEXISTE MÁ-FÉ NA CONDUITA DA EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO/RÉ QUE NÃO CONSEGUIU IDENTIFICAR A COMPRA DE DOIS BILHETES, OBRIGANDO O CONSUMIDOR A PAGAR POR UMA TERCEIRA PASSAGEM AÉREA. DESSA FORMA, O PEDIDO DE CONDENAÇÃO A



DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS NÃO DEVE PROSPERAR.
3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENADO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO".

(ACJ 217802320118070007 DF 0021780-23.2011.807.0007 Órgão Julgador 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI. Publicação 16/04/2012, DJ-e Pág. 374).

No que concerne ao valor da condenação, fixada na origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral, não se desconhece a dificuldade de fixação de valor suficiente a compensar o dano sofrido, sendo, por vezes, adotados alguns critérios, quais sejam: a) valor aproximado ao que a jurisprudência tem arbitrado para casos semelhantes ao dos autos; b) proporcionalidade, para evitar excesso ou insuficiência do valor arbitrado; c) satisfação da vítima; d) aspecto punitivo e dissuasório, estando o valor arbitrado compatível com o que vem sendo aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, estando compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isto, entendo que deve ser mantido o valor fixado a título de dano moral, acompanhando o entendimento dos Tribunais Pátrios.

Acerca do arbitramento do dano moral, assim leciona Sergio Cavalieri Filho:

"Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

A título de ilustração, cito o julgado abaixo:

"Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VETADO EMBARQUE. NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DE NOVA PASSAGEM AÉREA. ATRASO NA CHEGADA AO DESTINO. DANOS MATERIAS E MORAIS CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. QUANTUM MANTIDO. A parte ré pede provimento ao recurso para que seja reformada a sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Relação de consumo que opera a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Logo, cabia à parte ré demonstrar que foi informado ao autor o motivo da negativa de despachar suas malas, bem como oferecidas alternativas, como o pagamento pelo excesso de bagagem, consoante o art. 333, inciso II, do CPC, o que não se verifica nos autos. Sendo assim, deve ser mantida a condenação da recorrente ao pagamento de R\$1.671,04 a título de danos materiais, porque o autor se viu obrigado a adquirir nova passagem aérea, em empresa diversa, ante a inércia da ré em apresentar soluções para o problema em questão. Com relação à condenação por



danos morais, estes restam configurados em concreto, pois o autor, que sofre de moléstia grave na coluna (fls.19/37), teve que permanecer por aproximadamente 6 horas aguardando novo voo no aeroporto, além de chegar ao seu destino com atraso de cerca de 8 horas. Quantum arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que não merece redução, porque adequado aos parâmetros utilizados pela presente Turma Recursal no julgamento de casos análogos. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível N° 71005677570, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 26/01/2016).

Com relação ao reconhecimento de sucumbência recíproca, também não assiste razão ao apelante, uma vez que, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil/73, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas processuais. Dessa forma, tendo o autor obtido resultado em metade de seus pedidos, correto o Juízo a quo.

Por fim, analisa-se o pleito dos autor-recorrente consubstanciado na majoração dos honorários advocatícios para o importe correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação imposta.

Convém ressaltar que todo aquele que se propõe a prestar serviços a outrem tem o direito de ser remunerado de acordo com a qualidade do seu trabalho, da dedicação que a ele ofereceu e conforme o tempo utilizado para a execução da tarefa. Assim, a cada espécie de trabalho corresponde uma determinada remuneração.

No presente feito, o Juízo observou o disposto no § 3º do art. 20 do CPC/73 e considerou a sucumbência recíproca entre as partes não havendo razão para que seja majorado o percentual aplicado a título de honorários de sucumbência, pelo que deve ser mantida a sentença objurgada.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação, mas nego-lhe provimento, mantendo incólume a sentença combatida.

É como voto.

Belém (Pa), 5 de fevereiro de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR